



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

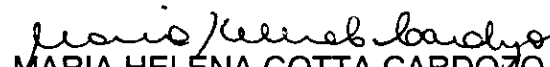
Processo nº. : 10680.017506/2002-70
Recurso nº. : 140.245
Matéria : IRPF - Ex(s):2002
Recorrente : VANDERLEI ANTÔNIO VINAGRE
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 25 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.504

DIRPF - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - MULTA PELO CUMPRIMENTO INTEMPESTIVO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - A entrega da declaração fora do prazo fixado na legislação por contribuinte obrigado a declarar enseja a aplicação da multa pelo cumprimento intempestivo da obrigação. Simples alegações, sem prova, da ocorrência de caso fortuito ou de força maior que impediu o cumprimento tempestivo da obrigação não afastam a penalidade, mormente porque a legislação prevê, para esses casos, a prorrogação do prazo, mediante petição acompanhada de justificativa dos fatores impeditivos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANDERLEI ANTÔNIO VINAGRE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017506/2002-70
Acórdão nº. : 104-20.504

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'STW' or similar, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017506/2002-70
Acórdão nº. : 104-20.504

Recurso nº. : 140.245
Recorrente : VANDERLEI ANTÔNIO VINAGRE

RELATÓRIO

VANDERLEI ANTÔNIO VINAGRE, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 044.817.176-70, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 17/19, prolatada pela DRJ/BELO HORIZONTE/MG recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 23.

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02 para formalização de exigência de multa pelo atraso na entrega da DIRPF referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 onde alega, em síntese, que a declaração não foi entregue a tempo porque o Contador teve problema de vírus no computador só solucionado ao fim do prazo para a entrega da declaração e que não foi possível concluir a entrega devido a congestionamento na rede. Alega, ainda, que não tem culpa direta pelo atraso, que não houve displicência ou má-fe.

A DRJ/BELO HORIZONTE julgou procedente o lançamento nos termos da ementa a seguir reproduzida:

"Assunto: MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017506/2002-70
Acórdão nº. : 104-20.504

A apresentação de declaração fora do prazo fixado, quando obrigatória, sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Lançamento procedente".

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 23 onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017506/2002-70
Acórdão nº. : 104-20.504

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há arguição de nenhuma preliminar.

Como se vê do relatório, não se discute se o Contribuinte estava obrigado ou não à apresentação da declaração e se o fez fora do prazo fixado na legislação. O Recorrente reconhece o atraso, mas procura justificar esse atraso alegando eventos imprevisíveis que impediram a entrega tempestiva e, ainda, alegando que não houve má-fé.

Essas alegações, todavia, não afastam a incidência da penalidade. Ainda que se comprovasse, o que não é o caso, que, de fato, o contador do Recorrente teve problemas de vírus no seu computador, ainda assim esta não seria uma justificativa para a entrega intempestiva e para a conseqüente dispensa da penalidade pelo adimplemento intempestivo da declaração.

A legislação não faz qualquer ressalva nesse sentido. Embora contemplando a hipótese dos casos fortuitos e de força maior, a legislação o faz para abrir a possibilidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017506/2002-70
Acórdão nº. : 104-20.504

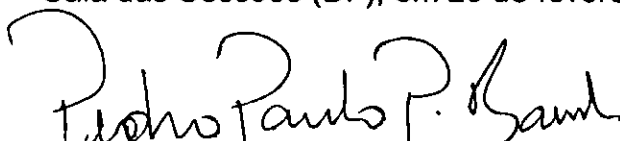
de prorrogação do prazo de entrega e não para, consumado o atraso, afastar a incidência da penalidade. É o que diz o art. 828 do RIR/99, *verbis*:

"Art. 828. Quanto motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição lançadora, impossibilitarem a entrega tempestiva da declaração, poderá ser concedida, mediante requerimento, uma só prorrogação de até sessenta dias, sem prejuízo do pagamento do imposto nos prazos regulares (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 63, § 2º)."

Ora, se como o Contribuinte afirma, algum evento impossibilitava a apresentação tempestiva da declaração, poderia e deveria ter pedido a prorrogação do prazo de entrega, nos termos referidos acima.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA